



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02270/17

JURISDICIONADO: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra referente à construção do novo Prédio da Escola E. E. F. M. Presidente Costa e Silva

ASSUNTO: Análise do Edital de Concorrência nº 005/2017

RELATOR: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN. Edital de Concorrência nº 005/2017, do tipo menor preço unitário, destinado à contratação de empresa especializada para execução de obra referente à construção do novo Prédio da escola E. E. F. M. Presidente Costa e Silva, na Cidade de João Pessoa. Análise preliminar do Edital pelo Órgão de instrução do Tribunal. Indícios de irregularidades/falhas, capazes de acarretar prejuízo jurídico e/ou econômico à Administração Pública, bem como aos licitantes. Pedido de suspensão do procedimento licitatório, com notificação dos responsáveis, formulado pela DICOG I. Concessão da cautelar para suspensão do Edital, sob pena de multa, por decisão monocrática do Relator. Notificação das Autoridades responsáveis para apresentação de esclarecimentos acerca das irregularidades/falhas apontadas.

DECISÃO SINGULAR DS2 TC 0005/2017

RELATÓRIO

Trata-se de análise de Edital da Concorrência nº 005/2017, do tipo menor preço unitário, emitido pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, destinado à contratação de empresa especializada para execução de obra referente à construção do novo Prédio da Escola E. E. F. M. Presidente Costa e Silva, na Cidade de João Pessoa, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais anexos ao Edital.

A DICOG I, em seu relatório de fls. 26/30, após análise prévia do Edital, detectou as seguintes falhas e/ou irregularidades:

1. O Subitem 1.1 do Edital estabelece como objeto da licitação a construção do novo Prédio da Escola E. E. F. M. Presidente Costa e Silva, na Cidade de João Pessoa/PB, no entanto, verificou-se, a partir da análise da Planilha de Quantitativos e Preços (fl. 23 – Documento 09335/17), que, além da construção da referida escola, a Licitação também comporta a construção de uma Quadra Coberta Padrão com Vestiário.
2. No Subitem 3.1 do Edital, a dotação orçamentária não está especificada, constando apenas um termo de protocolo firmado entre a Secretaria de Educação e a SUPLAN.
3. O Subitem 10.1.1 “e” exige, como requisito de habilitação jurídica, a apresentação do seguinte documento: Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02270/17

Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/81, e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e legislação correlata.

Da análise dos dispositivos da Lei de Licitações descritos acima, constata-se um rol exaustivo de documentos a ser exigido como habilitação jurídica dos licitantes. Destarte, este Órgão Técnico entende que a exigência do Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, extrapola o previsto acima, tendo em vista que qualquer exigência contida no edital de licitação, em relação à habilitação dos licitantes, deve está vinculada ao descrito na Lei de licitações, bem como está vinculada exclusivamente ao cumprimento do objeto licitado e não à natureza das atividades desenvolvidas pelas empresas, que eventualmente possam se interessar pelo certame.

4. O Subitem 14.1 do Edital assevera que o critério de julgamento da licitação, ora em análise, vai ser o de menor preço global. No entanto, nas informações iniciais, apresentadas no Edital (fl. 02 - Documento 09335/17), consta como critério de julgamento o de menor preço unitário. Por outro lado, o critério de menor preço desdobra-se em menor preço unitário e menor preço global. Destarte, verificou-se que no Edital constam dois critérios de julgamento, o que poderá causar confusão nos licitantes no momento de elaboração de suas propostas.

Ante o exposto, com base na análise preliminar, e considerando indícios suficientes de irregularidades no Edital, capaz de acarretar prejuízo jurídico e/ou econômico à Administração Pública, assim como aos licitantes, este Órgão Técnico opina pela SUSPENSÃO do procedimento licitatório (Concorrência nº 005/2017), bem como pela NOTIFICAÇÃO da Autoridade Responsável para se pronunciar a respeito das falhas e/ou irregularidades apontadas.

DECISÃO DO RELATOR

CONSIDERANDO o entendimento da DIAFI/DEAGE/DICOGI, Unidade Técnica de instrução do Tribunal de Contas, que concluiu por haver indícios de irregularidade do Edital capaz de acarretar prejuízo jurídico e/ou econômico à Administração Pública, bem como aos licitantes participantes;

DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para SUSPENDER, sob pena de cominações legais por descumprimento desta decisão, o andamento, na fase em que se encontra, do procedimento licitatório decorrente do Edital de Concorrência nº 005/2017, promovido pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, destinado à contratação de empresa especializada para execução de obra referente à construção do novo Prédio da Escola E. E. F. M. Presidente Costa e Silva, na Cidade de João Pessoa, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias à superintendente da SUPLAN, Srª Simone Cristina Coelho Guimarães, e ao presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. José Lusmá Felipe dos Santos, para apresentação de defesa sobre os fatos apontados pela Auditoria.

Publique-se e cite-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 03 de março de 2017

Assinado 3 de Março de 2017 às 11:56



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR